Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6395/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14949/2013
PROTOCOLO	: 1441341
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	: MARIO ALBERTO KRUGER
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 116/2013
CONTRATADO	: ADRIANO CAPELOSSI
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LAVAGEM DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2013
VALOR	: R$ 50.485,00 (CINQUENTA MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2013, da formalização do Contrato n. 116/2013, do 1º Termo Aditivo e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e Adriano Capelossi, tendo por objeto a prestação de serviço de lavagem de veículos da frota municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 9142/2016 (f. 386/396), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 026/2013), do instrumento contratual (Contrato n. 116/2012) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases) e pela irregularidade do aditamento, ressalvando para o descumprimento de prazo demonstrado nos itens IV.2, VIII.1.c e IX.1 do relatório.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 397/398), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, pela irregularidade do termo aditivo e da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2013, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei 10.520/02 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

O instrumento contratual celebrado entre as partes (Contrato n. 116/2013) foi formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, entretanto, a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu intempestivamente, não cumprindo o prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

A 3ª ICE em sua análise verificou a ausência dos documentos pertinentes ao 1º Termo Aditivo e procedeu a notificação do responsável que compareceu aos autos enviando parcialmente a documentação faltante, restando ausentes a justificativa, autorização e o parecer jurídico.

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, com exceção do 1º Termo Aditivo, que extrapolou o limite em mais de trinta dias.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, ficando assim discriminada:

VALOR EMPENHADO	R$ 39.350,00
NOTAS FISCAIS	R$ 39.350,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 39.350,00

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos referentes ao termo aditivo e à execução financeira do contrato, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2013 e da execução financeira do Contrato n. 116/2013, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e Adriano Capolossi, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os incisos I e III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do contrato supracitado (2ª fase), com base no inciso II do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso II do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;

III - pela IRREGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo, face a ausência de documentos, nos termos do inciso III, do art. 59 da LC n. 160/2012;

IV - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Mario Alberto Kruger, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso à época, assim distribuída:

a) 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo e a execução do contrato ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; e
b) 30 (trinta) UFERMS pela não remessa de todos os documentos pertinentes à formalização do 1º Termo Aditivo, com fulcro no artigo 44, inciso I da LC n. 160/2012;

V – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VI – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc